



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988594 - SP (2025/0086635-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DIEGO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA : BEATRIZ BERNARDO DE SOUZA - SP448234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão temporária do agravante, decretada em 09/01/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão temporária foi decretada com base em indícios de que o agravante integra organização criminosa, sendo necessária para garantir a eficácia das investigações e a ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária do agravante.

4. Outro ponto é examinar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

6. O decreto de prisão temporária não se encontra carente de fundamentação, tendo sido apontados indícios da participação do paciente na prática, em tese, dos delitos apurados, bem como a imprescindibilidade da medida para garantia da eficácia e segurança das investigações.

7. A aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra suficiente, dada a necessidade de garantir a eficácia das investigações e a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é cabível quando há indícios suficientes de autoria e é imprescindível para as

investigações. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente quando a prisão temporária é necessária para garantir a eficácia das investigações e a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.960/1989, art. 1º, III, "n"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CPP, art. 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 949.820/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, HC 852.549/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988594 - SP (2025/0086635-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : DIEGO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA : BEATRIZ BERNARDO DE SOUZA - SP448234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente da impetração e, na parte conhecida, denegou *habeas corpus*, mantendo a prisão temporária do agravante, decretada em 09/01/2025, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

2. A prisão temporária foi decretada com base em indícios de que o agravante integra organização criminosa, sendo necessária para garantir a eficácia das investigações e a ordem pública.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária do agravante.

4. Outro ponto é examinar se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

6. O decreto de prisão temporária não se encontra carente de fundamentação, tendo sido apontados indícios da participação do paciente na prática, em tese, dos delitos apurados, bem como a imprescindibilidade da medida para garantia da eficácia e segurança das investigações.

7. A aplicação de medidas cautelares mais brandas não se mostra suficiente, dada a necessidade de garantir a eficácia das investigações e a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão temporária é cabível quando há indícios suficientes de autoria e é imprescindível para as investigações. 2. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não é suficiente quando a prisão temporária é necessária para garantir a eficácia das investigações e a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.960/1989, art. 1º, III, "n"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35; CPP, art. 282, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 949.820/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/02/2025; STJ, HC 852.549/SE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO PAIVA DOS SANTOS contra decisão de minha lavra, na qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão temporária decretada em 09/01/2025, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, pois,

durante investigações sobre crime(s) de organização criminosa e tráfico de drogas, foi apurado que Thiago de Freitas (vulgo tico, ou gustavo lima), atua como liderança da organização criminosa PCC no município de Guarujá/SP, tendo como braço direito Felype Garcia da Silva (vulgo ken, ou felipe), já preso em outra operação policial, atuando em conjunto com Diego Paiva dos Santos (vulgo maradona) (fl. 38).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que julgou *PREJUDICADA em parte a ORDEM de Habeas Corpus, DENEGANDO quanto ao mais* (fl. 24).

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão temporária do agravante.

Aduziu não haver, *pelas mensagens apresentadas, INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TENHA QUALQUER ENVOLVIMENTO COM OS FATOS INVESTIGADOS* (fl. 4).

Sustentou

que existem medidas cautelares menos gravosas, e que podem (devem) ser aplicadas ao paciente, garantindo seus direitos individuais e sua liberdade, e conferindo ao procedimento do inquérito a sua regular continuação, sem que haja qualquer insurgência por parte do paciente, o que aliás não ocorreu em momento algum (fl. 11).

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão temporária, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

Na decisão, às fls. 89-958, conheci em parte da impetração e, na nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na petição inicial do *writ*.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

De início, reafirmo que a tese de ausência de indícios suficientes de autoria não comporta sequer conhecimento, visto demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via eleita. A propósito: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024, e AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 18/04/2024.

No caso, em 09/01/2025, o Magistrado singular decretou a prisão temporária do agravante e de outro corréu, com fundamento no art. 1.º da Lei n. 7.960/1989, nos seguintes termos (fls. 38-39; grifamos):

Trata-se de representação de prisão temporária de THIAGO DE FREITAS e DIEGO PAIVA DOS SANTOS e busca e apreensão domiciliar, em que a d. Autoridade Policial informa que, durante investigações sobre crime(s) de organização criminosa e tráfico de drogas, foi apurado que Thiago de Freitas (vulgo tico, ou gustavo lima), atua como liderança da organização criminosa PCC no

município de Guarujá/SP, tendo como braço direito Felype Garcia da Silva (vulgo ken, ou felipe), já preso em outra operação policial, atuando em conjunto com Diego Paiva dos Santos (vulgo maradona).

Nos termos do artigo 1º, III, ?n?, da Lei n. 7.960/1989, a prisão temporária é cabível para crime de tráfico de drogas, de modo que o crime investigado nos autos autoriza o decreto pretendido.

Não obstante, o artigo 2º da Lei n. 7.960/1989, que regula a prisão temporária, estabelece que ela pode ser decretada quando houver indícios suficientes de autoria e quando se mostrar imprescindível para as investigações.

E no caso dos autos, a prisão temporária se justifica como uma medida para garantir que o(a) investigado(a) não interfiram nas investigações, evitando que fujam ou destruam provas. No caso dos autos, especificamente, consta que pelo monitoramento de um traficante de drogas subordinado a Thiago de Freitas, apurou-se que era o responsável pelo transporte de drogas da capital para o município de Guarujá/SP, fazendo uso de veículos alugados, chegando até o imóvel utilizado como entreposto onde apreenderam mais drogas, substâncias empregadas na produção e preparo de drogas, além de armas de fogo e munições, que levaram a prisão do responsável pelo local e de outro sujeito que lhe auxiliava. E com essa prisão, foi possível confirmar em um dos aparelhos celulares de FELYPE, vulgo KEN, a presença de uma lista de contatos com números atribuídos aos nomes TK1, TK2, TK3, TKA4, TK5, TK6, TK7 e THIAGO TK, denotando-se que TK é abreviatura para TICO, o que se reforça ao analisar as conversas entre FELYPE, vulgo KEN, com o contato NATHALIA TK, esposa de THIAGO.

Ademais, diz o relatório da investigação que em relação às contas de gastos e lucros em pontos de tráfico de drogas, é mencionanda a abreviação MARA, em alusão à MARADONA, o que corrobora as investigações anteriores que já indicavam a existência de um CONSÓRCIO DO TRÁFICO entre THIAGO, vulgo TICO, e DIEGO, vulgo MARADONA e confirma que ambos continuam a promover o tráfico de drogas, de acordo com trocas de mensagens entre FELYPE, vulgo KEN, e o contato MARA 5.

Em que pese a manifestação do Ministério Público, a análise detida dos documentos indica que a prisão temporária do(a)s investigado(a)s se faz necessária a fim de que testemunhas não sejam coagidas, tampouco se sintam ameaçadas, e que provas não sejam destruídas, especialmente diante dos indícios de que os averiguados integram organização criminosa bem organizada. Diante de tais fatos, presentes os requisitos do art. 1º, I e III, ?n?, da Lei n. 7.960/89, eis que a prisão cautelar do(a)s investigado(a)s é imprescindível para as investigações do inquérito policial e para garantia da ordem pública.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a custódia cautelar com a seguinte fundamentação (fls. 22-24; grifamos):

Com efeito, o paciente está sendo investigado pela suposta prática de crimes dolosos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/06, sendo necessária a prisão temporária para continuidade das investigações.

*A decretação da prisão temporária foi devidamente fundamentada, diante dos indícios suficientes de que (...) **em relação às contas de gastos e lucros em pontos de tráfico de drogas, é mencionada a abreviação MARA, em alusão à MARADONA, o que corrobora as investigações anteriores que já indicavam a existência de um CONSÓRCIO DO TRÁFICO entre THIAGO, vulgo TICO, e DIEGO, vulgo MARADONA e confirma que ambos continuam a promover o tráfico de drogas, de acordo com trocas de mensagens entre FELYPE, vulgo KEN, e o contato MARA 5, preenchendo, assim o requisito do art. 1º, inciso III, alínea 2ª, da Lei 7.960/89; além de terem sido justificadas em razão da existência de dados concretos quanto à imprescindibilidade da medida para as investigações, visando com a prisão a preservação dos elementos indiciários que se pretende obter com as diligências investigativas, a fim de que testemunhas não sejam coagidas, tampouco se sintam ameaçadas, e que provas não sejam destruídas, especialmente diante dos indícios de que os averiguados integram organização criminosa bem organizada. Assim, a manutenção da medida de exceção é necessária, uma vez que a sua revogação poderia acarretar prejuízos à complexa investigação em curso, principalmente porque o paciente ainda se encontra foragido.***

Imperioso ressaltar que o writ não é o meio adequado para a análise de alegação relativa à inexistência de indícios de autoria delitiva, por demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

De mais a mais, eventual presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexiste dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Com efeito, é certo que as prisões preventiva e temporária são modalidades distintas de custódia cautelar. A prisão temporária, ao contrário da preventiva, que se subordina aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, **tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações** (STF, RHC n. 92.873/SP, rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 18/12/2008 ; grifamos), isto é, serve para assegurar o efetivo **desenvolvimento da investigação criminal** quando se está diante de algum dos delitos previstos no art. 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989.

Como já afirmado, entendo que o decreto de prisão temporária não se encontra carente de fundamentação, tendo sido apontados indícios da participação do agravante na prática, em tese, dos delitos apurados, bem como a imprescindibilidade da medida para garantia da eficácia e segurança das investigações.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO CRIME. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. IMPEDIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que é imprescindível a fundamentação concreta, sob os comandos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, para se submeter alguém à prisão temporária. Na situação dos autos, a prisão temporária foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, em que surgiram fortes indícios da participação da ora paciente no crime de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, ressaltando a necessidade da prisão para a continuidade das investigações, além de ser necessária para evitar que novos crimes sejam praticados, visando, ainda, a elucidação total do fato criminoso (e-STJ fl. 19/21).

4. Por fim, sobre a alegações de possibilidade de substituição da prisão por domiciliar, em razão de ser pai de filhos menores de idade e, de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo, verifico que não há como discutir a respeito, pois o acórdão combatido não tratou das questões levantadas, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Assim, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 949.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA.

EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO TEMPORÁRIA NECESSÁRIA ÀS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente com prisão temporária decretada, visando à sua revogação. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores da prisão temporária e excesso de prazo para a conclusão das investigações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão temporária; (ii) examinar se há excesso de prazo nas investigações, que justificaria a revogação da prisão. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária foi decretada em conformidade com os requisitos legais, previstos no art. 1º, III, "n", da Lei n. 7.960/1989 e no art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/1990, sendo imprescindível para a investigação de crimes de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

4. A decisão que decretou a prisão temporária está fundamentada em fundadas razões e é proporcional à gravidade das investigações, não havendo nulidade ou ilegalidade no decreto.

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que os prazos para a conclusão do inquérito policial são impróprios e devem ser avaliados à luz da complexidade do caso, não configurando constrangimento ilegal o prazo até então decorrido, dada a quantidade de investigados e a extensão das investigações.

6. A alegação de violação à Súmula Vinculante n. 14 do STF está prejudicada, uma vez que o sigilo dos autos foi retirado, permitindo à defesa amplo acesso às informações do processo. IV. DISPOSITIVO

7. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 852.549/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CARACTERIZADO PELA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses de seu cabimento.

2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 2º, VI, e art. 288, caput, ambos do Código Penal.

3. Ademais, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 914.790/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024; grifamos).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão cautelar nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, os fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios motivos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 988.594 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0086635-1

Número de Origem:

15001227420258260385 20178860720258260000 40031602025

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADA : BEATRIZ BERNARDO DE SOUZA - SP448234

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DIEGO PAIVA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO TEMPORÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO PAIVA DOS SANTOS

ADVOGADA : BEATRIZ BERNARDO DE SOUZA - SP448234

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025